

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**PROPOSTA DE ISENÇÃO A SER INCORPORADA À BASE DE CERTIFICAÇÃO DO
PROJETO DE TIPO DO AVIÃO EMBRAER EMB-550.**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a concessão de isenção para o avião Embraer EMB-550, aplicável à instalação de um único placar “Não Fume”, de forma conspícua dentro da cabine, nas imediações da porta de entrada principal da aeronave, aproximadamente ao nível dos olhos de todas as pessoas que entram na cabine.

1.2. A Embraer S.A. apresentou requerimento (protocolo ANAC: 60800.229382/2011-29) para a aprovação da referida instalação. Porém, de acordo com o parágrafo 25.791(a), do RBAC 25, devem ser instalados tantos placares quanto forem necessários, até que todos os ocupantes sentados na cabine consigam visualizar, de forma conspícua, pelo menos um placar informando que o fumo é proibido. Dessa forma, o requerente solicitou isenção a esse requisito.

1.3. Após completa análise de todos os aspectos técnicos envolvidos e considerando decisões adotadas por outras autoridades de aviação civil, a ANAC considera adequado o estabelecimento de isenção para a instalação em questão, para a aeronave EMB-550.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, XXXIII, atribui à ANAC a competência de expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos aeronáuticos, observados os requisitos por ela estabelecidos.

2.1.2. A seção 11.25 do RBAC 11 estabelece que qualquer pessoa interessada pode solicitar à ANAC isenção permanente ou temporária de qualquer regra e/ou requisito constante dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBAC. Após análise, a ANAC pode julgar o pedido de isenção justificável, e estabelecer certas condições para que essa justificativa seja válida.

2.1.3. A Embraer S.A. apresentou requerimento (protocolo ANAC: 60800.229382/2011-29) para a aprovação da instalação de um único placar “Não Fume”, de forma conspícua dentro da cabine, nas imediações da porta de entrada principal da aeronave, aproximadamente ao nível dos olhos de todas as pessoas que entram na cabine. Porém, de acordo com o parágrafo 25.791(a), do RBAC 25, devem ser instalados tantos placares quanto forem necessários, até que todos os ocupantes sentados na cabine consigam visualizar, de forma conspícua, pelo menos um placar informando que o fumo é proibido. Dessa forma, o requerente solicitou isenção a esse requisito.

RBAC 25.791 Passenger information signs and placards

(a) If smoking is to be prohibited, there must be at least one placard so stating that is legible to each person seated in the cabin. If smoking is to be allowed, and if the crew compartment is separated from the passenger compartment, there must be at least one sign notifying when smoking is prohibited. Signs which notify when smoking is prohibited must be operable by a member of the flightcrew and, when illuminated, must be legible under all probable conditions of cabin illumination to each person seated in the cabin.

Traduzindo para a língua portuguesa:

RBAC 25.791 Sinais e placares de informações aos passageiros

(a) Se fumar for proibido, deve haver pelo menos um placar determinando isso, e que seja legível para cada pessoa sentada na cabine. Se fumar for permitido, e se o compartimento da tripulação for separado do compartimento dos passageiros, deve haver pelo menos um sinal notificando quando for proibido fumar. Sinais que notificam quando for proibido fumar devem poder ser operados por um membro da tripulação de voo e, quando iluminados, devem ser legíveis sob todas as condições prováveis de iluminação da cabine para cada pessoa sentada na cabine.

2.1.4. A instalação de um único placar “Não Fume”, de forma conspícua dentro da cabine, nas imediações da porta de entrada principal da aeronave, aproximadamente ao nível dos olhos de todas as pessoas que entram na cabine, está prevista no SFAR 109, da *Federal Aviation Administration* – FAA, estadunidense, relativo a aeronaves de uso privado, o qual foi adotado pela ANAC na Emenda nº 128 ao RBAC 25, aprovada pela Resolução da ANAC nº 112, de 22 de setembro de 2009. Entretanto, como o SFAR 109 se aplica somente a emendas a Certificado de Tipo ou à obtenção ou a emendas a Certificado Suplementar de Tipo de aeronaves da categoria transporte, a Embraer S.A. solicitou o estabelecimento de isenção ao parágrafo 25.791(a), do RBAC 25, já que o EMB-550 está em processo de obtenção de Certificado de Tipo.

2.1.5. Segundo a Embraer S.A., o EMB-550 será certificado para operações no RBAC 91 e RBAC 135, condições operacionais equivalentes como escopo de operação do SFAR 109, e esses perfis de operação apresentam várias diferenças em relação à operação comercial. Ainda de acordo com a Embraer S.A., passageiros de operação privada ou de táxi têm diferentes demandas e frequentemente apresentam familiaridade com o ambiente da cabine de passageiros. O peticionário também afirma que o EMB-550 tem uma capacidade de ocupação limitada (máxima de 12 passageiros), o que faz com que um único placar seja suficiente para notificar os passageiros da restrição do tabagismo; além disso, a proibição é reforçada pela ausência de cinzeiros e por informações conduzidas pela tripulação durante o pré-voo.

2.1.6. A Embraer S.A. também argumenta que os passageiros de operações do RBAC 91 e RBAC 135 têm exigências diferentes, as quais frequentemente envolvem aspectos estéticos. Segundo a Embraer S.A., a inclusão de características de projeto com apelo ao sentido visual é frequentemente considerada nesse tipo de projeto e se manifesta para os fabricantes na forma de requisitos de mercado. Por fim, a Embraer S.A. afirma que a instalação de um único placar pictorial conforme acima exposto, de maneira conspícua e visível a todos os ocupantes entrando na aeronave, representa um ganho em termos de projeto para o público de tal operação.

2.1.7. Após completa análise de todos os aspectos técnicos envolvidos e considerando decisões adotadas por outras autoridades de aviação civil, a ANAC considera adequado o estabelecimento de isenção para a instalação em questão, para a aeronave EMB-550.

2.1.8. Com base no critério definido pelo SFAR 109, a ANAC propõe estabelecer o seguinte requisito:

“O cumprimento com o requisito RBAC 25.791 é requerido com exceção do parágrafo 25.791(a). Quando o fumo é proibido, a notificação aos passageiros pode ser provida através de um único placar assim o determinando, a ser localizado de forma conspícua dentro da cabine de passageiros, facilmente visível às pessoas entrando na cabine nas imediações de cada porta de entrada de passageiros.

Esta proposta de requisito não deve sobrepor os requisitos de placares do lavatório e de cinzeiros, de acordo com os parágrafos RBAC 25.791(d) e 25.853(g).”

2.1.9. A isenção em questão está alinhada a decisões de outras autoridades de aviação civil, como por exemplo, à *Exemption* N° 10557, da FAA, aplicável especificamente a este projeto onde as condições são equivalentes.

2.2 Considerações Finais

2.2.1. Com base na exposição técnica, a ANAC entende que a concessão de isenção para o avião Embraer EMB-550, aplicável à instalação de um único placar “Não Fume”, de forma conspícua dentro da cabine, nas imediações da porta de entrada principal da aeronave, aproximadamente ao nível dos olhos de todas as pessoas que entram na cabine, atende ao interesse público e não influi negativamente no prevaecimento dos níveis de segurança exigidos pelos regulamentos pátrios.

2.3 Fundamentação

2.3.1. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 5º e art. 8º, IV, X, XXXIII;
- b) RBAC 11, Emenda 00, de 11 de fevereiro de 2009;
- c) RBAC 21, Emenda 01, de 1º de dezembro de 2011;
- d) RBAC 25, Emenda 127, de 22 de abril de 2009; e
- e) Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 Convite

3.2.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.2.2 Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 3.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

3.2.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Audiência Pública serão analisados pela ANAC. E caso necessário, será realizada uma nova Audiência Pública dada a relevância dos comentários recebidos.

3.2 Período para recebimento de comentários

3.2.1. Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias** corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

3.3 **Contato**

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquarius
12246-870 – São José dos Campos – SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br